COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.536/2011, PL nº 1.600/2011, PL nº 1.898/2011, PL nº 5.325/2013 e PL nº 7.378/2017)

Obriga os estabelecimentos de ensino básico do país a divulgarem o índice IDEB.

Autor: Deputado RONALDO CAIADO **Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem por objetivo determinar que cada estabelecimento de educação básica no País divulgue, em placa de dimensão não inferior a um metro quadrado, afixada em local visível, o respectivo valor do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como da média do Município e do Estado em que a escola se encontra localizada.

A essa proposição encontram-se apensados cinco projetos de lei. O primeiro apensado, de nº 1.536, de 2011, de autoria do deputado Edmar Arruda, tem objetivo similar, referindo-se, porém, apenas às escolas públicas, detalhando que a divulgação deve ser feita em escala gráfica e que a medida deve ser cumprida, pelas escolas, em prazo de quarenta e cinco dias.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 1.600, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Torres, também se refere às escolas públicas e dispõe que a divulgação pode ser feita em qualquer veículo de comunicação, sendo obrigatória a afixação dos índices, no mural da escola, em folha de formato A4. A proposição faculta ainda que o índice pode ser utilizado para progressão funcional do gestor e da equipe da escola.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 1.898, de 2011, de autoria da Deputada Andreia Zito, dispõe sobre a divulgação, pelas instituições





de educação superior, do respectivo índice relativo ao Exame Nacional do Estudante – ENADE, em diversos locais de suas dependências e em seus sítios eletrônicos. Esse índice deve ser permanentemente atualizado.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 5.325, de 2013, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, é similar ao primeiro apensado, definindo medidas mínimas de 120 cm e 100 cm para a placa de divulgação e fixando prazo de sessenta dias para o cumprimento da norma.

O quinto e último projeto de lei apensado, de nº 7.378, de 2017, de autoria do Deputado Aureo, insere a disposição de divulgação do Ideb no art. 5º da Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e refere-se a placa de, no mínimo, meio metro quadrado, a ser afixada na entrada principal da escola, contendo a respectiva classificação do valor de seu Ideb em relação aos valores das demais escolas do Município.

As proposições tramitam no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, se manifestará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a intenção dos autores das proposições em análise. Trata-se de levar ao conhecimento da comunidade escolar – profissionais da educação, alunos e pais e responsáveis, um indicador de qualidade da educação básica, adotado pelo Poder Público e calculado bienalmente desde 2005. Esse indicador está referenciado no Plano Nacional de Educação, com metas a serem progressivamente atingidas.

Há, porém, alguns óbices à adoção integral das medidas propostas. Os principais elementos constitutivos do Ideb, os resultados dos





alunos nas provas de Língua Portuguesa e Matemática, não estão disponíveis para todas as escolas de educação básica, públicas e privadas. Essas provas, ao longo tempo, só foram aplicadas de modo universal aos estudantes do 5° e 9° anos do ensino fundamental das escolas públicas. Somente para essas existe, de modo sistemático, um Ideb calculado por escola. Em 2017, também para o 3° e 4° anos do ensino fundamental das escolas públicas a aplicação foi universal. A partir desse ano, portanto, há também um Ideb por unidade escolar pública de ensino médio. Na rede privada, porém, a aplicação dos exames é amostral. Não há, para o setor particular, índices individualizados de Ideb por escola.

Com relação aos resultados do Exame Nacional de Estudantes – ENADE, a divulgação dos respectivos conceitos pode ser um estímulo para que os alunos das diversas instituições efetivamente participem dessa etapa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004. Cabe, porém, abordar não apenas os resultados do ENADE, mas também os conceitos que esse sistema de avaliação atribui à instituição e a seus cursos.

Antes de terminar, gostaria apenas de fazer uma observação com relação ao mérito da divulgação do IDEB. A divulgação apenas, isolada, do Ideb, por parte das escolas, embora importante, não expressa com clareza o quadro abrangente, e complexo, que deve ser contemplado na avaliação das escolas. De fato, uma escola, em uma região de alta vulnerabilidade socioeconômica, pode ter um IDEB baixo pela falta de condições de trabalho e de infraestrutura, e leva em consideração também a taxa de aprovação, e não por falta de empenho da equipe de profissionais da educação que aí trabalha. E, nesses casos, nem sempre os esforços redobrados dos profissionais conseguem superar a falta de meios para oferecer educação de qualidade para seus alunos, especialmente nas localidades em que estes não reúnem, as condições ideais para escolarização. Estudos publicados na revista Estudos em Avaliação Educacional, de 2016, faz ainda uma análise do impacto do índice de infraestrutura da escola na nota do IBED.





No entanto, a ampla publicidade do índice junto à comunidade escolar é uma iniciativa de transparência e favorece o controle social e a participação sobre a instituição escolar, o que é louvável.

Tratando-se da publicidade de indicadores de avaliação da educação básica e da educação superior, parece mais adequado que as disposições sejam inseridas na legislação já vigente e não em norma isolada. Por outro lado, não parece recomendável que a legislação federal adentre em detalhes excessivos, como a formatação de placas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.530, de 2011, principal, e de seus apensados, os projetos de lei nº 1.536, de 2011, nº 1.600, de 2011, nº 1.898, de 2011, nº 5.325, de 2013 e nº 7.378, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2019-6968





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.005, de 2014, e à Lei nº 10.861, de 2004, para determinar a divulgação, pelas instituições de educação básica e superior, dos respectivos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb e dos conceitos obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art.	11.	 							

§ 6º A divulgação dos indicadores de avaliação, na forma referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, será feita em sítios eletrônicos de fácil acesso, pelo Inep, com abrangência nacional, e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, com relação às redes escolares, pública e particular, sob sua responsabilidade.

§ 7º A escola pública de educação básica divulgará, em local de ampla visibilidade para toda a comunidade escolar, os resultados do respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, bem como os resultados desse índice para o Município e o Estado em que se encontra localizada." (NR).

Art. 2º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5°-A. A instituição de educação superior dará publicidade à comunidade acadêmica dos respectivos conceitos referidos no § 3° do art. 3°, no § 2° do art. 4° e no § 8° do art. 5° desta Lei, em local de ampla visibilidade em suas dependências e em seu sítio eletrônico". (NR).





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2019-6968



